



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009
(Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Professora DORINHA SEABRA REZENDE

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 6.797, de 2009, que “Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.” A proposição, de autoria do Deputado Felipe Maia, propõe explicitar, na legislação pertinente, que os estudantes matriculados em cursos superiores oferecidos presencialmente ou na modalidade à distancia poderão ser contemplados com financiamentos do FIES e bolsas concedidas por meio do PROUNI.

A esta proposição foi apensado o PL nº 325, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera a Lei nº 10.260, de 2001, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24 II, do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi recebida na Comissão de Educação e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto principal dispõe que os benefícios concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI serão aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

Argumenta o autor que: *“Trata-se de evitar que, em alguma instância administrativa, haja interpretação restrita e equivocada das regras hoje vigentes, no sentido de que os benefícios sejam concedidos apenas para estudantes matriculados em cursos ofertados na tradicional forma presencial.”*

A educação à distancia vem desenvolvendo o uso de novas tecnologias de informação e aprendizagem, sendo possível a oferta de cursos com boa qualidade de ensino. Ademais, o aluno tem flexibilidade para gerenciar o seu horário e local de estudo, de acordo com suas necessidades.

Além disso, a educação à distancia democratiza o acesso ao ensino superior, o que expande oportunidades de trabalho e aprendizagem ao longo da vida. Trata-se de uma opção que representa praticidade e economia de tempo para o aluno, bem como uma alternativa para estudantes de cidades do interior que não dispõem de faculdades públicas ou privadas.

É louvável a intenção do Autor no sentido de garantir o acesso a financiamentos e bolsas para estudantes que atendem os requisitos exigidos para a concessão do PROUNI e FIES , mas que somente podem cursar o ensino superior na modalidade à distancia.

O projeto apensado, PL nº 325, de 2011, tem o mesmo objetivo do principal no que diz respeito ao FIES. No entanto, o referido projeto não faz referência ao PROUNI, o que o torna menos abrangente que o projeto principal.

Cabe ressaltar que normas regulamentadoras do Ministério da Educação têm vedado, em qualquer hipótese, o financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino à distância.

Nesse sentido, os projetos visam dar legalidade e segurança para que estudantes que optarem pelo ensino à distancia possam pleitear as bolsas destinadas ao PROUNI e os financiamentos concedidos pelo FIES.

Cumprе registrar que é preciso ajustar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.797, de 2009, que altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, tendo em vista ter sido o texto alterado pela Lei nº 12.513, de 2011. Ademais, faz-se necessário estabelecer a competência do Instituto Nacional de Supervisão e

Avaliação da educação Superior – INSAES para avaliar positivamente os cursos de graduação na modalidade à distância. De acordo com o PL nº 4.372, de 2012, que cria o INSAES, o instituto será o responsável por todas as atividades referentes à avaliação e supervisão das instituições de educação superior e de seus cursos de graduação.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.797, de 2009, e nº 325, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.797, DE 2009
(Apensado o Projeto de Lei nº 325, de 2011)**

Altera o art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para dispor que os benefícios no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e do Programa Universidade para Todos - PROUNI são aplicáveis a cursos superiores presenciais ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais ou à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

.....

§ 8º São considerados cursos de graduação na modalidade à distância, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pelo Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, obedecerem aos critérios de qualidade e requisitos por ele propostos.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, presenciais ou à distância, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora